HABEAS CORPUS Nº 545.985 - RO (2019/0343074-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE	:	MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS	:	MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO007238 GLÍCIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO006899
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	:	AELSIO JUNIOR DE OLIVEIRA RODRIGUES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de **AELSIO JUNIOR DE OLIVEIRA RODRIGUES**, apontando como autoridade coatora o eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.**

Depreende-se dos autos que o d. Juízo das execuções reconheceu o cometimento de falta grave pelo paciente, bem como determinou sua regressão ao regime fechado.

Irresignada, a Defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem, cuja petição inicial foi indeferida monocraticamente pela em. Desembargadora Relatora, conforme r. decisão de fls. 54-58.

No presente **writ**, alega, em síntese, que *"é totalmente desproporcional, que por uma falta grave, o sentenciado seja condenado a cumprir uma pena em regime mais gravoso do que o regime ao qual foi condenado"* (fl. 17).

Requer, assim, a concessão da ordem, inclusive liminarmente, *"para conceder ao Paciente o benefício de reestabelecer ao regime semiaberto decretado na respeitável sentença"* (fl. 22).

Informações acostadas às fls. 95-100.

O Ministério Público Federal, às fls. 102-106, manifestou-se pelo não conhecimento do **writ,** em parecer com a seguinte ementa:

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: AA189F66-952D-4A62-B2FC-2639C557077B

"HABEAS CORPUS IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

- "São consectários do reconhecimento da prática de falta grave a regressão do regime prisional, bem como a perda dos dias remidos, nos termos dos arts. 118 e 127 da LEP" (HC 459.205/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 08/10/2018).

- Parecer pelo não conhecimento do writ e, se conhecido, pela denegação."

É o relatório.

Decido.

O presente **habeas corpus** não pode ser conhecido.

Verifica-se que a Defesa insurge-se, em síntese, por meio do presente **habeas corpus**, em face da decisão que reconheceu a falta grave cometida pelo paciente, regredindo-o ao regime fechado, em razão do descumprimento das regras do monitoramento eletrônico.

Infere-se dos autos que a **quaestio** suscitada no presente **mandamus** não foi apreciada pelo eg. Tribunal **a quo**, que entendeu pela impossibilidade da análise do tema em sede de **habeas corpus**, conforme decisão proferida no **Writ n. 0004345-59.2019.8.22.0000** pela em. Desembargadora Relatora (fls. 54-58), **que <u>indeferiu a petição inicial monocraticamente.</u>**

Todavia, falece competência a este Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 105, I, **"c"**, da Constituição Federal, para julgar **habeas corpus** impetrado contra decisão monocrática, proferida por Desembargador Relator, que não conhece do **writ** na origem.

Nesse contexto, se o eg. Tribunal **a quo** sequer se manifestou acerca da matéria discutida na presente impetração, fica impedida esta Corte de proceder a sua análise, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: AA189F66-952D-4A62-B2FC-2639C557077B

Confira-se:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME MENOS RIGOROSO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A DECISÃO INDEFERITÓRIA DA PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. O pleito de transferência do paciente para estabelecimento prisional apto ao cumprimento de pena em regime menos rigoroso não foi apreciado pelo Tribunal a quo, o que torna inviável a sua análise neste mandamus, sob pena de indevida supressão de instância, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 317.224/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 18/05/2016, grifei).

"[...] ***1. Não debatida a matéria na instância ordinária, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça inaugurar o enfrentamento da tese, sob pena de indevida supressão de instância.***

[...]

6. Ordem parcialmente concedida para reduzir as penas a 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 12 dias-multa." (HC 400.229/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro,** DJe 08/03/2018, grifei)

Ante o exposto, **não conheço** do **habeas corpus**.

P. I.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: AA189F66-952D-4A62-B2FC-2639C557077B

Brasília, 03 de dezembro de 2019.

MINISTRO **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO**

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: AA189F66-952D-4A62-B2FC-2639C557077B